



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0012847-14.2021.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASCOM  
**ASSUNTO** : Contratação serviço impressão de fotografias

**PARECER nº 540 / 2021 - PRE/DG/ASJUR**

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica os autos relacionados à contratação do serviço de impressão de fotografias, conforme especificações do Termo de Referência constante do documento nº 1674571.
2. A unidade demandante registrou que a contratação é necessária para a realização do registro de eventos promovidos pela Corte, ou dos quais seja participante. Consignou-se, ainda, que a atividade inerente às atribuições da ASCOM, que deve promover armazenamento e catalogação de acervo com a memória institucional.
3. Foram anexados aos autos, além do Termo de Referência, os Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 1674554) e o TAP (doc. nº 1674564).
4. Os Estudos Técnicos Preliminares foram aprovados pela Secretaria Geral da Presidência (doc. nº 1675636).
5. Indo os autos à SGA, registrou-se que a contratação está prevista no PLANCONT (doc. nº 1677335).
6. As informações relativas à estimativa de preços foram anexadas aos autos pela SEAQUI (doc. nº 1712106), resultando na planilha constante do documento nº 1712092.
7. Pretende-se a contratação direta da empresa **OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA**, com esteio no art. 24, II, da Lei 8.666/93, em razão de ter apresentado documentação regular e orçamento com melhor preço, no valor total R\$ **16.425,00 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e cinco reais)**.
8. A SGA encaminhou os autos para que a COMAP e a SECONT avaliassem a necessidade da adoção de instrumento contratual para a contratação em tela (doc. nº 1719947). As mencionadas unidades divergiram quanto a este aspecto, conforme se infere dos documentos nº 1721325 e nº 1729032.
9. A SECONT providenciou a juntada da minuta contratual (doc. nº 1729023), consignando o seguinte: “*No presente caso, entendemos, salvo entendimento diverso, que o instrumento contratual é documento que se faz necessário, uma vez que o objeto do pretendido ajuste não resulta de entrega imediata e integral, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Ao contrário. É contratação com valor total estimado, cuja vigência é estipulada em 18 meses, envolvendo obrigações futuras, por parte da contratada.*”
10. Indo os autos à SEPROG (doc. nº 1746477), a unidade informou o valor estimado da despesa para o presente exercício, qual seja R\$ 1.725,00 (mil setecentos e vinte e cinco reais).

*É o breve relatório.*

11. Inicialmente, observamos que em razão de tratar-se de objeto de baixa complexidade (serviço simples), providenciou-se a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na forma simplificada, consoante determina a Instrução Normativa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, da Diretoria-Geral deste Tribunal, *in verbis*:

***Art. 1º Todas as contratações do TRE-BA deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar – ETP, seja na versão simplificada, caso se refira a objeto***

*de baixa complexidade, ou na versão completa, caso se trate de objeto de média ou alta complexidade.*

*§ 1º De acordo com o objeto pretendido, a contratação poderá ser classificada em sendo de:*

*I - Baixa Complexidade: aquisições para entrega imediata, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, ou parcelada; assinaturas de periódicos ou de ferramentas de consulta on line, excetuadas as Soluções de Tecnologia da Informação e de Comunicação – STIC; e serviços simples, não contínuos e sem mão-de-obra alocada.*

*(...)*

*Art. 2º O planejamento da contratação deverá ser iniciado com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda – DOD pela unidade solicitante, que o enviará via Sistema Eletrônico de Informações - SEI à respectiva Secretaria ou, conforme o caso, à unidade hierárquica superior imediata, obedecido o prazo estabelecido no Plano Anual de Contratações – PLANCONT, e observados os modelos disponibilizados pela Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços.*

*(...)*

*§3º Fica dispensada a elaboração do DOD no caso de contratações de objeto de baixa-complexidade, prevista no art. 1º, I, bastando, neste caso, anexar o ETP Simplificado ao processo de contratação quando da sua deflagração.*

*Art. 4º Caberá à Equipe de Planejamento da contratação, ou no caso do ETP simplificado, à unidade solicitante, elaborar o ETP, que contemplará o Mapa de Análise de Riscos, cujos modelos serão disponibilizados pela Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços. (grifos acrescidos)*

11.1. O referido documento foi aprovado pela Secretaria Geral da Presidência, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, da Diretoria-Geral deste Tribunal.

12. No que refere ao questionamento sobre a necessidade de adoção do termo de contrato, em face da natureza do serviço contratado, consoante prevê o art. 62, “caput” da Lei nº 8.666/93, em se tratando de dispensa em razão do valor, havendo instrumento hábil a substituí-lo (a exemplo da Nota de Empenho), o termo contratual poderia ser dispensado.

12.1. Ressalte-se que nada impede, tendo em vista os detalhes de contratação, que a Administração opte por adotá-lo. Trata-se, portanto, de decisão que permeia a esfera da discricionariedade.

13. Por outro lado, conforme registrou a SECONT, que em razão da previsão de vigência pelo período de 18 (dezoito) meses, a qual implicaria em obrigações futuras para o contratado, seria indicada a adoção do termo de contrato.

13.1. Neste ponto, compete-nos consignar o que estabelece o art. 57 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, havendo exceção apenas quanto aos **serviços contínuos** (inciso II), que poderão ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses.

13.2. O art. 57, II, da Lei 8.666.93, prevê *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*(...)*

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

13.3. Na situação em análise, a natureza do serviço a ser contratado (impressão de fotografias) não se enquadra no conceito de serviço essencial de natureza contínua, uma vez que se interrompido não traz grandes prejuízos à atividade do órgão. Deste modo, a vigência contratual deve limitar-se ao respectivo exercício financeiro.

14. De qualquer modo, para o caso de a Administração optar pela adoção do Termo de contrato, passamos à apreciação da minuta encartada:

a) Na Cláusula Oitava, deve ser adequado o prazo de vigência ao fim do exercício financeiro (até 31/12/2021). Em face desta alteração, deve ser adequada também a Cláusula Segunda (Valor do Contrato).

b) Seria necessário, ainda, realizar consulta à empresa ofertante do menor preço para confirmar os valores propostos, já que uma vez reduzida a vigência, a quantidade de serviços previstos deve ser reduzida, o que certamente implicará na alteração dos valores.

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 18/10/2021, às 15:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1748797** e o código CRC **DB2C6A48**.